

**Conflito de Competência Nº 19.929 — PR**  
**(Registro nº 97.0042314-0)**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Autora: F. Essenfelder & Companhia Ltda (Massa Falida)

Representado por: Marcos Alberto Picoli — Síndico

Réu: Antônio Ribeiro Ramos

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba — PR

Suscitada: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — PR

Advogado: Arno Jung

**EMENTA:** *Conflito positivo de competência — Execução trabalhista contra massa falida — Penhora realizada antes da quebra — Designação da praça depois dela pelo juízo trabalhista — Invalidez — Competência do juízo falimentar para marcar nova hasta pública.*

Deve ser sustada a hasta pública designada, pelo juízo trabalhista, depois de decretada a quebra, e outra ser marcada pelo juízo falimentar, sendo o produto da alienação entregue à massa a fim de que seja efetuado o pagamento, depois do devido rateio, de quantos credores trabalhistas existirem.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, o suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, a suscitante. Votaram com o relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Romildo Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 24 de junho de 1998 (data do julgamento). Ministro Walde-  
mar Zveiter, Presidente. Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

(Publicado no DJ de 19.10.98)

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**: Cuida-se de conflito positivo de competência tendo como suscitado o Juízo da Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR e como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da mesma localidade.

Ao suscitar o conflito, o ilustre juízo falimentar assim o relatou:

“No dia 17 de outubro de 1995 foi distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública o pedido de autofalência de *F. Essenfelder & Cia. Ltda* pedido este que foi regularmente processado tendo sido em 27 de dezembro de 1995 decretada a falência pretendida.

Contudo, contra a falida, tramitam reclamatórias trabalhistas na justiça especializada, sobretudo a Reclamatória Trabalhista nº 14.745/93, que tramitou perante a 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba e que ora se encontra em fase de execução junto ao juízo suscitado (SIEX).

Que como se nota dos documentos que acompanham o presente, ainda antes da falência, 27 de outubro de 1995, foram penhoradas na Justiça do Trabalho máquinas de propriedade da falida.

Contudo, mesmo após a decretação da falência o juízo trabalhista encarregado das execuções não suspendeu o trâmite do feito contra a massa falida, mesmo com a comunicação da falência e, após a decretação da quebra foi designado leilão dos bens penhorados, a realizar-se em 4 de junho de 1997.

Assim sendo, entendo que como o leilão dos bens não estava com data marcada quando da decretação da falência, seria este juízo falimentar o competente para a determinação da alienação dos bens.

Some-se a isto o fato deste juízo falimentar não ter segurança de que se por ventura houver a venda judicial dos bens na execução em trâmite na Justiça do Trabalho, será reservado o produto para rateio entre os credores habilitados, observada a preferência legal.

Desta forma requer-se seja declarado o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba-PR, competente para determinar a alienação dos bens da massa, frente à execução em trâmite junto à Justiça Trabalhista.” (fls. 2/3)

Parecer do douto Ministério Público Federal pela competência do juízo suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concor-datas de Curitiba, para proceder ao pagamento dos créditos trabalhistas, se-gundo as normas da Lei de Falências.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha** (Relator): Acolho o pronunciamento do douto Ministério Público Federal, assim vazado em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, *Henrique Fagundes, verbis*:

“Com inteira razão, *data venia*, o ilustre juízo suscitante.

Sem embargo do direito de preferência dos créditos trabalhistas, a falência é processo de execução coletiva dos credores da massa e que recai na totalidade dos bens da falida, disputando, aqueles, o pagamento de seus créditos, por meio de concurso de preferência sobre o produto da alienação daqueles bens. Rege-se por normas e princípios próprios, dentre os quais o da universalidade do juízo da falência. Por isso mesmo, não se pode admitir, a par da execução coletiva, execução singular de alguns dos credores da falida, sob pena de se frustrar, de um lado, o princípio de que todos os bens do comerciante devem compor o patrimônio da massa e, de outro, o de que a esta devem concorrer todos os respectivos credores, cujos pagamentos serão feitos segundo as preferências legais.

Não se pode haver, portanto, direito de prelação de determinado credor sobre este ou aquele bem da massa, aparelhando execução singular, paralelamente à execução coletiva, quanto mais de credores investidos em idêntico direito de preferência, o caso dos trabalhadores, ao argumento de se acharem amparados pela Lei de Falências, no art. 102, e, logicamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 449. Do contrário, correr-se-ia, desnecessariamente, o risco de, em detrimento de um crédito oriundo das relações laboriais, assegurar-se, totalmente, o pagamento de outro de mesma espécie.

Valem, a propósito, as razões expedidas no julgamento do CC nº 100/PR, (RSTJ, vol. 2, pp. 259/262), da lavra

desse sempre culto e brilhante Min. Eduardo Ribeiro,  
*verbis*:

‘Os créditos trabalhistas, afirma-se, preferem a todos os outros. Admitindo-se que assim seja não se afasta, de qualquer modo, a possibilidade de rateio entre os da mesma classe. Pode suceder que o ativo seja insuficiente para atender ao pagamento de todo o passivo trabalhista. Evidente que terá de haver rateio, o que ficaria sumamente dificultado, se não mesmo impossibilitado, caso prosseguissem até o final as execuções individuais. Esta possibilidade, aliás, faz com que não incida, na espécie, o disposto no artigo 24, § 2º, I, da Lei de Falência, a facultar prossigam as ações e execuções iniciadas, antes da falência, dos credores por títulos não sujeitos a rateio. Esta regra abrange apenas aqueles casos em que determinado credor, dada a natureza do privilégio, tenha individualmente uma preferência absoluta, não podendo haver outros que a possam disputar. Isto, aliás, note-se, terá hoje escassa ou nenhuma possibilidade de ocorrer. A propósito, escreveu MIRANDA VALVERDE:

‘Entendemos que somente não estão sujeitos a rateio aqueles títulos que por si mesmos excluem toda e qualquer outra pessoa do direito de participar das vantagens, que os mesmos conferem ao seu titular. No dispositivo legal, com efeito, só devem caber aquelas ações ou execuções, fundadas em direito que, por sua natureza jurídica ou por ser único, afasta qualquer idéia de outro idêntico, a ensejar um possível concurso. O autor ou o exeqüente, individualmente, é que há de ser o único beneficiado.’ (*Comentários à Lei de Falência*, vol. I, p. 198 — 2ª ed., Forense).

A jurisprudência do Tribunal tem admitido tranqüilamente que o processo de execução trabalhista se faça na justiça especializada e a alienação do bem no juízo falimentar, ao menos quando a penhora do bem seja anterior à quebra. O

Ministério Público alinha julgados neste sentido. Não há razão para proceder-se de modo diferente quando penhorado determinado bem antes da falência. Importante insistir nos aspectos práticos da questão. A falência é por definição um concurso universal. A ele haverão de acudir os diversos credores da massa. Os trabalhistas também, dada a possibilidade mesmo de rateio entre eles, como já salientado. Pretende-se, entretanto, que se excluam aqueles em que já tivesse havido penhora, anterior à decretação da falência. A solução não tem vantagem alguma e poderá prejudicar seriamente os credores que aparentemente visa a proteger. Com efeito, poderá ocorrer que os bens arrecadados pelo síndico não sejam suficientes sequer para saldar os créditos trabalhistas. Os titulares destes, habilitados na falência, haverão, para resguardar seus direitos, de promover concursos particulares em cada execução que tenha seguimento paralelamente à falência. Os exequentes, por seu turno, após se submeterem a tais concursos, haverão de, pelo saldo que houver, se habilitar na falência para serem pagos integralmente.

Em lugar disso, aviltra-se solução bem menos complexa e capaz de resguardar inteiramente os créditos trabalhistas. Toda a questão relativa à existência desses será examinada na Justiça especializada. Exaurida a matéria, todos os créditos trabalhistas sujeitar-se-ão a um concurso único a que apenas concorrerão os dessa classe, dada a preferência de que gozam. Este concurso obviamente será no juízo falimentar. Se satisfeitos todos eles, os bens remanescentes prestar-se-ão ao pagamento dos demais créditos.

Ficam inteiramente a salvo os privilégios e afasta-se a possibilidade de instauração simultânea de diversos concursos o que só pode prejudicar a exata satisfação dos direitos laborais.

Entretanto, o princípio da universalidade do juízo da falência admite algumas ressalvas, como obtemperado pelo emitente Ministro **Antônio Torreão Braz**, no

‘Resulta desse princípio, como conseqüência imediata, a suspensão das ações e execuções individuais, iniciadas antes da falência, sobre bens e interesses relativos à massa falida, ressalvada as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 24 da Lei de Quebra, e somente elas. De acordo com o § 1º, achando-se os bens já em praça com dia definitivo para a arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, entretanto, ao tempo da declaração da falência, os bens já tiverem sido arrematados, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente. Nos termos do § 2º, também não se suspendem e terão prosseguimento com o síndico as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado os credores por títulos não sujeitos a rateio e os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato. Em relação a esses credores, dispõe o § 3º que lhes fica assegurado o direito de pedir a reserva da importância dos créditos e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na falência, na classe que lhes foi própria.

Em suma, somente estão livres das amarras da falência os bens já arrematados por ocasião da sentença declaratória, isto porque a arrematação é o termo final da execução, de modo que referidos bens já estariam incorporados ao patrimônio do arrematante.’

Ora, no processo em fase de execução, sob o qual pendente discussão sobre a competência para seu julgamento e processamento, os atos constritivos de penhora de bens da executada foram realizados em datas anteriores à quebra e, no entanto, *não foram marcadas, com a mesma antecedência, datas para a realização de hastas públicas*. E, ante o disposto no art. 24, § 1º, da Lei de Quebras, é clara a competência do juízo falimentar para proceder a alienação do bem penhorado, mediante prévia marcação de novas hastas públicas, possibilitando o auferido com a arrematação daquele bem o pagamento, depois

do devido rateio, de quantos credores trabalhistas existirem." (fls. 38/42).

Verifica-se, assim, que, no caso, a penhora foi realizada em 27 de outubro de 1995, e a quebra foi decretada em 27 de dezembro do mesmo ano, mas a hasta pública foi designada, depois da falência, para o dia 4 de junho de 1997.

Nessa hipótese, é evidente a competência do juízo falimentar para proceder a alienação do bem penhorado, mediante prévia marcação de novas hastas públicas, cujo produto deverá ser entregue à massa a fim de que seja efetuado o pagamento, depois do devido rateio, de quantos credores trabalhistas existirem.

O entendimento já é conhecido desta Corte, estando ilustrado em diversos precedentes, dentre eles os CCs n<sup>o</sup>s 13.976-PR, Relator eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 18.09.95, 6.729-SC, Relator eminente Ministro **Torreão Braz**, DJ de 04.04.94, 17.658-PR, Relator eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 02.02.98, 16.445-PR, Relator eminente Ministro **Costa Leite**, DJ de 06.10.97, 8.892-RJ, Relator eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 24.04.95.

Posto isso, conheço do conflito e voto pela competência do suscitante, Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, para proceder a alienação do bem penhorado, mediante prévia marcação de novas hastas públicas, cujo produto deverá ser entregue à massa a fim de que seja efetuado o pagamento, depois do devido rateio, de quantos credores trabalhistas existirem, sustada a hasta pública designada, pelo juízo trabalhista, depois de decretada a quebra.